



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000609274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0004692-11.2014.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante GILSON REINALDO PALHARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRED ATUAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0004692-11.2014.8.26.0274
Apelante: Gilson Reinaldo Palhari
Apelado: Cred Atual Fomento Mercantil Ltda
Parte: Jonas Rafael Palhari
Comarca: Itápolis
Voto nº 24.397

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGIOTAGEM. INEXISTÊNCIA. O instrumento de confissão de dívida executado especifica os títulos negociados e o custo da operação de “factoring”. Inexistência de agiotagem. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 94/96 dos autos, que julgou improcedente os embargos à execução opostos pela parte executada.

O embargante recorre, alegando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa. No mérito, alega, em síntese, que o título executado decorre de agiotagem.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado às fls. 112.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

De plano, registre-se que a parte recorrente aduz a cerceamento de defesa, sem, contudo, indicar a prova que pretende produzir e o fato que pretende provar. Além disso, os documentos acostados nos autos são suficientes para o deslinde do litígio, sendo inócua a produção de qualquer outra prova. Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de execução de instrumento de confissão de dívida (fls. 28/32), originado de relação de *factoring*, em que a parte executada sustenta a existência de juros extorsivos, configurando agiotagem.

Contudo, com o devido respeito, na referida confissão de dívida estão especificados os títulos executados (fls. 31), os quais compõe o montante executado de R\$ 105.100,00 (cento e cinco mil e cem reais), já abatido o pagamento parcial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que nas razões recursais não é impugnada a referida relação de títulos de fls. 31, que alicerça o instrumento de confissão de dívida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De destaque ainda que nas relações de fomento mercantil há um custo operacional, o que, no caso, considerando os termos pactuados, não é abusivo e muito menos configura agiotagem.

Como bem registrado na r. sentença recorrida, “(...) a cobrança do deságio surge como contraprestação monetária devida em razão da compra antecipada dos títulos de crédito, não se confundindo com juros, cuja finalidade é remunerar o capital emprestado a terceiros” (fls. 96).

Desse modo, com o devido respeito, ante a inexistência de agiotagem em relação ao título executado, a r. sentença deve ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator